

Exma. Senhora
Maria Cristina Portugal
Presidente
Conselho de Administração da ERSE

Lisboa, 4 de fevereiro de 2020
N/Ref: E-DAG/2020/85/MJL/mjl

Assunto: Parecer sobre « Regulamentação do Regime de Autoconsumo » - 82.ª Consulta Pública

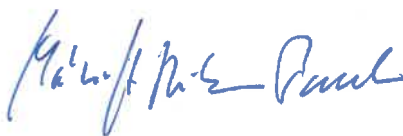
Exma. Senhora,

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE alterados e republicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho Consultivo emitiu o Parecer CC ELE EXT N.º 2/2020, aprovado na reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2020, que anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Mário Paulo

Presidente do Conselho Consultivo



Anexo: Parecer CC ELE EXT n.º 2/2020

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

PARECER CC SE EXT N.º 2/2020

“Regulamentação do Regime de Autoconsumo” - 82.ª Consulta Pública

O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou ao Conselho Consultivo (CC), nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE (Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2002, de 25 de setembro, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho), parecer sobre a proposta de articulado para a regulamentação do regime de autoconsumo.

A Consulta Pública da ERSE tem por base os seguintes documentos:

- Enquadramento e justificação da proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de eletricidade;
- Proposta de articulado para a regulamentação do regime de autoconsumo.

Na preparação do presente Parecer, o CC teve ainda em conta a informação recolhida na sessão de trabalho realizada com a ERSE no último dia 14 de janeiro, na qual foram apresentados e prestados diversos esclarecimentos sobre o tema objeto da Consulta Pública.



ENQUADRAMENTO

A modalidade de produção distribuída vocacionada para autoconsumo individual, com recurso a Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, tendo assumido desde então uma evolução crescente, embora com uma expressão ainda limitada¹ no contexto do Sector Elétrico Nacional (SEN).

A publicação do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, introduziu importantes alterações no enquadramento do autoconsumo, nomeadamente com a criação do autoconsumo coletivo (ACC) e das Comunidade de Energia Renovável (CER). Estas novas formas de organização dos autoconsumidores deverão permitir sinergias e possibilitar um melhor aproveitamento da energia produzida, tornando o investimento mais atrativo e, por essa via, promovendo um crescimento mais rápido da produção renovável descentralizada, em linha com as metas da política energética nacional.

Tanto o autoconsumo coletivo (ACC), como as Comunidade de Energia Renovável (CER), representam modelos de organização das atividades bastante diferentes e de um maior grau de complexidade face às práticas atuais do setor elétrico nacional (SEN). Por exemplo, a implementação destes modelos implica que passe a prever-se a possibilidade de os consumos de um dado ponto de entrega serem abastecidos por mais do que uma entidade ou de a energia faturada no âmbito de um dado contrato deixar de coincidir com os valores registados no contador do ponto de entrega.

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro acrescenta também a possibilidade de o regime de autoconsumo recorrer à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) para veicular energia elétrica entre as UPAC e as Instalações de Utilização (IU).

Este alargamento poderá constituir um complemento importante de promoção à produção renovável e às metas da política energética nacional estabelecidas, tendo em vista a inclusão do regime de autoconsumo a instalações consumidoras que, por limitação física ou para viabilidade económica, pretendam instalar as UPAC afastadas das IU. Contudo, compreende-se que a concretização destes investimentos ficará dependente do grau de atratividade que as regras do modelo imponham, nomeadamente quando comparado com a aquisição de energia nos modelos comerciais já estabelecidos.

A presente proposta de articulado visa concretizar as alterações regulamentares necessárias para viabilizar no curto-prazo os novos modelos de autoconsumo definidos pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, assumindo-se, no entanto, como um passo intercalar para a aquisição e consolidação de experiência que possa ser usada como suporte para o desenvolvimento de uma regulamentação mais definitiva.

¹ Em novembro de 2019 estavam instalados 335MW, que foram responsáveis pela produção de 0,51TWh, ou seja, cerca de 1% do consumo nacional.

A presente proposta regulamentar incide maioritariamente sobre aspetos de detalhe que, sendo essenciais à implementação do autoconsumo coletivo, estão enquadradas pelas grandes linhas e opções do modelo, definidas no âmbito do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. Neste contexto, o CC limitará os seus comentários às matérias específicas objeto da presente regulamentação.

De uma forma mais específica, esta proposta de regulamentação incide sobre:

1 - Informação a disponibilizar pelo operador da rede:

- a) As informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes no autoconsumo, nos termos da regulamentação da ERSE;
- b) A informação sobre a energia produzida e não consumida no período de contagem de 15 minutos, indicando o excedente que seja injetado na rede por cada uma IU dos autoconsumidores.

2 - Matérias da medição, leitura e disponibilização de dados, assim como as demais matérias que são objeto de regulamentação pela ERSE, a qual deve estar concluída até 31 de dezembro de 2020.

3 - Fornecimento de energia reativa, obedecendo às regras do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento da Rede de Transporte.

4 - Disposições a aplicar no cálculo das tarifas de acesso às redes quando é utilizada a RESP.

A regulamentação proposta no âmbito da presente consulta define um enquadramento aplicável durante o ano de 2020. Conforme referido pela ERSE no documento justificativo que acompanha a consulta, durante o ano de 2020 serão aprovadas as regras aplicáveis a partir de 2021, tendo em conta a experiência entretanto recolhida. Os comentários do CC, apresentados nos capítulos seguintes, têm em conta o caráter transitório desta regulamentação, que tem o objetivo de permitir uma aplicação gradual do novo modelo. Em qualquer caso, o CC antecipa que a revisão do regulamento para aplicação a partir de 2021 será igualmente objeto de consulta pública, recomendando que a mesma seja realizada com a antecedência suficiente para permitir uma transição sem sobressaltos.



APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA ERSE

Atendendo ao carácter inovador e relativamente disruptivo dos novos modelos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, o CC considera que a regulamentação do autoconsumo coletivo é um passo essencial no sentido de se garantir a sua adequada integração no contexto mais amplo da regulamentação em vigor no setor elétrico e de se proporcionar maior clareza e segurança aos diferentes agentes envolvidos. Adicionalmente, face ao cariz pioneiro da regulamentação a publicar, importa criar espaço para que sejam ouvidos os diferentes agentes envolvidos, garantindo a integração do maior número possível de contributos e pontos de vista. Neste sentido, o CC considera relevante e oportuno o lançamento da presente consulta pública por parte da ERSE.

A. Comentários na Generalidade

Apresentam-se de seguida alguns comentários de âmbito mais geral ao conteúdo do articulado proposto.

A.1. Tarifas de acesso às redes

Dedução das tarifas de uso de redes das redes a montante

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, determina que sobre o autoconsumo através da RESP (conforme definido no n.º 2, alínea c), do artigo 3.º da presente proposta) incidem as tarifas de acesso às redes aplicáveis ao consumo no nível de tensão de ligação da IU, integralmente deduzidas das tarifas de uso de redes dos níveis de tensão superiores, no caso de o trânsito de energia no transformador da rede de alimentação da IU se processar do nível de tensão superior para o nível de tensão inferior.

O referido diploma atribui à ERSE a responsabilidade de definir qual a percentagem de dedução a aplicar no caso de existir inversão do fluxo de energia para montante do nível de tensão de ligação à UPAC. No âmbito da presente proposta regulamentar a ERSE opta por aplicar uma dedução integral das tarifas de uso de redes dos níveis de tensão superiores, em caso de inversão do trânsito de energia (artigo 35.º, n.º 2). Atendendo ao carácter transitório da presente regulamentação e à complexidade inerente ao estabelecimento de um mecanismo de faturação dependente do fluxo de energia nos postos de transformação e subestações, **o CC considera apropriada esta decisão da ERSE**, que simplificará e agilizará significativamente a aplicação inicial do diploma, para além de contribuir para incentivar as soluções de autoconsumo que venham a utilizar a RESP. **O CC considera, contudo, que esta decisão deve ser reavaliada oportunamente, com base na experiência entretanto acumulada e com respeito pelo princípio de não discriminação entre os utilizadores da rede.**



Variáveis de faturação aplicáveis ao autoconsumo através da RESP e ao consumo das IU

Para aplicação das tarifas de acesso ao autoconsumo através da RESP torna-se necessário definir as variáveis de faturação a utilizar. No âmbito da presente regulamentação, a ERSE toma a opção (artigo 34.º) de aplicar ao autoconsumo através da RESP apenas os termos das tarifas de acesso correspondentes à energia e à potência em horas de ponta (esta última, não aplicável a IU de baixa tensão normal – BTN). A ERSE isenta assim o autoconsumo através da RESP dos termos correspondentes à potência contratada. Em contrapartida, no artigo 37.º, o articulado proposto determina que, na aplicação das tarifas de acesso à parcela do consumo das IU fornecido pelo comercializador, os termos correspondentes à potência contratada e à energia reativa (no caso IU BTE ou superiores) sejam calculados em função do consumo total medido (i.e., não deduzido do autoconsumo através da RESP). Em linha com a argumentação apresentada pela ERSE no documento justificativo, **o CC considera que estas opções são adequadas**, na medida em que, por um lado, o conceito de potência contratada não é de aplicação direta ao autoconsumo através da RESP (em particular para a BTN) e, por outro lado, a solução proposta evita uma dupla faturação da potência contratada.

Encargos com CIEG

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, determina, no artigo 18.º, n.º 4, que *“os encargos correspondentes aos CIEG podem ser total ou parcialmente deduzidos às tarifas de acesso (...) mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia a aprovar até 15 de setembro de cada ano”*. O referido diploma determina ainda que, na ausência da publicação do referido despacho, *“cabe à ERSE definir a parte de CIEG a deduzir em cada ano às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário”* (artigo 18.º, n.º 5). Finalmente, o diploma determina que *“a parte dos CIEG a deduzir deve ter em conta os benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do sistema elétrico nacional”* (artigo 18.º, n.º 6).

Neste contexto, não tendo sido publicado até ao momento qualquer despacho do governo relativo à aplicação dos CIEG, cabe à ERSE definir se, no âmbito da definição de tarifas a aplicar, deve haver lugar a uma isenção, total ou parcial, da aplicação destes encargos ao autoconsumo através da RESP.

Em linha com as competências que lhe são atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, a ERSE determina que às tarifas de acesso a aplicar ao autoconsumo através da RESP não devem ser

deduzidos quaisquer encargos correspondentes a CIEG (artigo 35.º, n.º 3, do articulado em consulta). No documento justificativo que acompanha a consulta, a ERSE alerta que *“eventuais deduções devem ser ponderadas com cuidado, pois há questões de equidade a considerar, por exemplo, entre consumidores com e sem capacidade financeira para se tornarem autoconsumidores”*, considerando ainda que *“situações em que os custos incorridos pelos autoconsumidores não são suportados por estes podem gerar subsidiações cruzadas com os restantes utilizadores da RESP”*. Ou seja, a ERSE alerta para o facto de que a aplicação de uma eventual isenção de encargos com CIEG ao autoconsumo através da RESP, pode operar uma transferência parcial desses encargos dos consumidores com sistemas de autoconsumo para os restantes consumidores, deixando ainda implícita a ideia de que tal medida teria um carácter regressivo (na medida em que penalizaria tendencialmente os consumidores com menor capacidade financeira para investirem em sistemas de autoconsumo). Complementarmente, no âmbito dos esclarecimentos prestados ao CC em reunião ocorrida no dia 14/01/2020, a ERSE apresentou a sua decisão como decorrente de uma avaliação do impacto do autoconsumo em termos de custos evitados, considerando que, ao contrário do que poderá acontecer com alguns encargos de redes, o autoconsumo não contribui de forma relevante para a redução dos CIEG.

Tendo em conta a argumentação apresentada pela ERSE, a ausência de uma determinação do governo nesta matéria e o carácter transitório da presente regulamentação, **o CC compreende a decisão do regulador, mas gostaria de ver contemplada uma abertura no Regulamento que permita viabilizar o autoconsumo através de RESP, sem deixar de respeitar a competência da ERSE prevista no diploma, para definir a parte de CIEG a deduzir em 2020 às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário.** Efetivamente, na medida em que a ERSE considera que o autoconsumo não reduz de forma relevante os encargos com CIEG, a decisão tomada está alinhada com o estipulado no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. Adicionalmente, a argumentação da ERSE de que uma eventual isenção poderia dar origem a subsidiações cruzadas entre consumidores com e sem autoconsumo, com um carácter regressivo, remete uma decisão sobre esta matéria para a esfera política, tendo o governo a oportunidade de decidir em sentido diferente, se assim o entender no contexto da implementação a política energética.

Uma eventual decisão do governo no sentido de isentar, total ou parcialmente, o autoconsumo através da RESP de encargos com CIEG, poderá ser concretizada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, ou, no limite, através de outro instrumento legislativo. O CC considera que uma decisão dessa natureza tem um carácter político, na medida em que, objetivamente, configura uma forma de subsídio ao autoconsumo através da RESP, e deve ser assumida como tal. No entanto, **o CC considera que, numa fase em que o autoconsumo tem ainda uma expressão reduzida e na medida em que tal opção não coloque em causa a sustentabilidade tarifária, uma decisão política de incentivar esta forma de produção poderá justificar-se como forma de promover ativamente o seu crescimento e o**



cumprimento das ambiciosas metas de penetração da produção renovável descentralizada definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia e Clima, não discriminando, nesta matéria, os aspetos inovatórios da legislação, em particular, a utilização da RESP para veicular energia entre a UPAC e a IU.

Importa ainda notar que toda a discussão precedente está centrada na aplicação de encargos com CIEG apenas à parcela do autoconsumo através da RESP. O CC nota que o modelo definido no âmbito do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prevê, implicitamente, que o autoconsumo que não utiliza a RESP fique isento dos encargos com CIEG recuperados na parcela volumétrica das tarifas. Num cenário de proliferação do autoconsumo coletivo, esta situação poderá pôr em causa a sustentabilidade do modelo tarifário, na medida em que os consumidores sem autoconsumo serão chamados a suportar uma parcela cada vez maior dos encargos fixos do sistema. Para precaver esta situação, o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, previa um mecanismo para aplicação gradual de CIEG a partir do momento em que o autoconsumo comesse a ter um peso sistémico relevante, no entanto, o novo modelo não prevê qualquer mecanismo desta natureza. **Neste contexto, o CC considera que seria fundamental a ERSE efetuar um estudo aprofundado sobre o impacto tarifário de diferentes níveis de penetração do autoconsumo e de diferentes opções tarifárias, tendo também presentes os custos e benefícios sistémicos desta forma de produção, em particular por comparação com soluções alternativas de produção renovável em maior escala.** Um estudo desta natureza é fundamental para informar futuras decisões no âmbito da regulação e no âmbito da política energética.

A questão subjacente à discussão precedente sobre os CIEG é mais abrangente; O que está em causa é a aderência entre a estrutura tarifária e a estrutura de custos do sistema, em particular no que toca ao alinhamento entre as componentes de custos variáveis e fixos do sistema e, respetivamente, as componentes volumétricas e fixas das tarifas. Em última análise, só uma estrutura tarifária alinhada com a natureza dos custos do sistema pode fornecer sinais de preço adequados aos agentes e dar garantias de sustentabilidade a longo prazo, mesmo num cenário de massificação do autoconsumo. Neste sentido, **o CC recomenda que em futuros exercícios de revisão da estrutura tarifária a ERSE procure melhorar o alinhamento com a estrutura de custos do sistema, promovendo assim a robustez e sustentabilidade do SEN no contexto da transição energética.**

A.2. Relacionamento comercial entre agentes

Modelo de relacionamento comercial entre EGAC e operadores de rede

Tal como a ERSE refere no documento justificativo que acompanha a presente consulta pública, a implementação do autoconsumo coletivo requer que seja concretizado um modelo de relacionamento

comercial subjacente à aplicação das tarifas de acesso às redes ao autoconsumo através da RESP. Em particular, importa definir quais os agentes sobre os quais recairão, em primeira instância, as tarifas de acesso devidas e qual a cadeia de repasses para entrega dos valores em causa aos operadores de rede. No documento justificativo a ERSE identifica dois modelos alternativos:

- As tarifas de acesso do autoconsumo através da RESP são faturadas à EGAC, mediante uma relação contratual direta entre esta entidade e os operadores de rede, a estabelecer especificamente para o efeito (sem prejuízo de haver um cálculo individualizado da parcela imputável a cada uma das IU integrantes de um autoconsumo coletivo);
- As tarifas de acesso do autoconsumo através da RESP são faturadas diretamente às IU, sendo que neste caso existem duas alternativas:
 - Os acessos são faturados pelos operadores e rede diretamente às IU, mediante um contrato de acesso à rede estabelecido com cada uma delas especificamente para o efeito;
 - Os acessos devidos por cada IU são faturados pelos operadores de rede aos comercializadores que abastecem os respetivos consumos, sendo subsequentemente repassados pelos comercializadores aos seus clientes.

No âmbito da presente proposta regulamentar a ERSE assume a opção pelo modelo centrado na EGAC (artigo 12.º, n.º 1). No documento justificativo a ERSE fundamenta esta opção na sua apreciação de que esta traduz um maior alinhamento com as disposições do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e de que representa a solução cuja implementação tem menor impacto para o SEN como um todo. Em particular, a ERSE refere que a opção adotada evita colocar sobre os comercializadores o ónus de serem intermediários na cobrança de tarifas de acesso relativas a uma energia que não fornecem, poupando-lhes assim os encargos de financiamento do crédito inerente. A ERSE refere ainda que a solução proposta minimiza as alterações a efetuar pelos comercializadores para adaptação dos seus processos e sistemas de faturação.

Sem colocar em causa a argumentação apresentada pela ERSE, nem a opção tomada, o CC observa que as vantagens que o modelo adotado apresenta para os comercializadores têm como contrapartida uma alteração muito substantiva no paradigma de relacionamento comercial dos operadores de rede, que, no modelo proposto, passarão da situação atual, em que têm relações comerciais com algumas dezenas de comercializadores, para uma situação em que terão que estabelecer contratos e gerir um relacionamento comercial continuado com, potencialmente, várias dezenas ou centenas de milhares de entidades. Esta alteração do paradigma de relacionamento comercial dos ORD implicará, necessariamente, alterações substantivas nos atuais processos e sistemas destes operadores, com os custos inerentes. O CC considera que os custos incrementais que, comprovadamente, decorram das alterações necessárias para implementação do modelo de relacionamento comercial adotado, devem ter um adequado tratamento no âmbito da regulação



económica destes agentes, atendendo a que decorrem de uma nova imposição regulamentar e de uma opção deliberada da ERSE.

Suspensão da repartição da energia em caso de incumprimento por parte da EGAC

A presente proposta regulamentar determina, no artigo 13.º, que, em caso de falha de pagamento das tarifas de acesso aplicáveis ao autoconsumo através da RESP por parte da EGAC, os ORD devem proceder à suspensão da repartição da energia produzida até que seja resolvida a situação de incumprimento. **O CC releva a importância do mecanismo proposto, na medida em que este permite mitigar, ainda que parcialmente, o risco de incumprimento por parte das EGAC** (que penaliza todos os consumidores). O mecanismo proposto é particularmente importante num contexto em que a ERSE sinalizou a opção de isentar o autoconsumo coletivo e as CER da obrigação de prestação de garantias que impende sobre os restantes agentes de mercado (opção sinalizada no âmbito da 80ª consulta pública da ERSE, sobre o regime de gestão de riscos e garantias no SEN). Com efeito, embora o mecanismo proposto crie um incentivo importante ao cumprimento das obrigações por parte das EGAC e permita limitar o valor máximo de cada incumprimento individual, não elimina em absoluto o risco, em particular num contexto em que as contrapartes em questão correspondem a associações de múltiplos consumidores individuais, com processos de decisão pouco estruturados.

Celebração de contrato de uso de rede de transporte para comercialização de excedentes

No n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 6.º é definida a necessidade de contrato de uso da rede de transporte com o ORT, aplicável a produtores, nos termos do RARI, esclarecendo a ERSE no documento justificativo que, de acordo com o Regulamento Tarifário em vigor, apenas pagam esta tarifa as injeções na Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em alta e média tensão (RND) ou na Rede Nacional de Transporte de Eletricidade em Portugal continental (RNT), isto é, em níveis de tensão iguais ou superiores a MT.

Neste âmbito, recomenda o CC que por uma questão de maior clareza, o texto dos referidos artigos seja ajustado de forma a explicitar que a obrigação de celebração de contrato com o ORT se aplica apenas ao autoconsumidor individual / autoconsumo coletivo com contrato em MT ou superior.

O CC recomenda ainda que a ERSE clarifique a periodicidade de faturação a aplicar, considerando que para as atuais UPAC's a faturação é trimestral nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do DL 153/2014, de 20 de outubro.



A.3. Disponibilização de dados pelos operadores de rede

A presente proposta regulamentar atribui aos ORD o papel de recolherem, tratarem e disponibilizarem aos diferentes agentes todos os dados necessários para dar suporte ao modelo contratual e tarifário previsto para o autoconsumo coletivo (artigos 30.º a 33.º). Para os operadores de rede, esta nova obrigação regulamentar representa um incremento exponencial da complexidade nos processos e sistemas de tratamento de dados, em particular no que toca à alocação da energia e das diferentes tarifas de acesso aos diversos agentes envolvidos. A título de exemplo, considere-se que o cálculo das tarifas a faturar ao comercializadores de uma dada IU, integrada num autoconsumo coletivo, passará a exigir a incorporação de informação sobre os diagramas de carga de 15 minutos da energia ativa e reativa, consumida e injetada, por todas as IU e UPAC integradas num autoconsumo, o conhecimento detalhado da topologia da rede que interliga os diversos pontos de entrega e o histórico do trânsito de energia no ponto de transição da rede local para o nível de tensão superior, bem como os coeficientes de repartição da energia entre as UI que, no limite, podem ser variáveis a cada período de 15 minutos. Observa-se ainda que o modelo adotado para o autoconsumo implica o abandono do paradigma atual, em que um cliente pode confirmar o consumo que lhe é imputado no âmbito de um dado contrato com base na leitura do contador. O CC observa, porém, que esta mudança de paradigma é inevitável à implementação de qualquer modelo de autoconsumo coletivo e, de um modo geral, não decorre das opções assumidas pela ERSE no âmbito da presente proposta (que, de resto, vão geralmente no sentido de mitigar a complexidade de implementação). No entanto, neste contexto em que os operadores de rede se verão confrontados com a necessidade de fazerem alterações de fundo nos seus processos e sistemas atuais de tratamento e disponibilização de dados, **importa que a ERSE, no âmbito da regulação económica destes agentes, tenha em atenção os custos incrementais que, comprovadamente, decorram desta nova obrigação regulamentar.** Finalmente, atendendo à elevada complexidade e carácter disruptivo do novo modelo, **o CC recomenda que a ERSE tenha um cuidado redobrado em evitar potenciais situações de ambiguidade** resultantes de uma definição incompleta ou inconsistente das regras e que **assegure um diálogo próximo com os ORD e uma monitorização apropriada da aplicação das regras.**

De modo geral, os dados a disponibilizar pelos ORD envolvem a utilização de perfis de consumo detalhados de IU tituladas por consumidores domésticos, que podem configurar dados pessoais. Neste contexto, **o CC considera que os dados a disponibilizar por defeito a cada agente devem corresponder ao mínimo estritamente necessário para o desempenho da sua atividade, no âmbito do modelo previsto** (sem prejuízo de os titulares dos dados poderem, se assim o entenderem, autorizar a sua disponibilização a terceiros).



A.4. Proteção de dados pessoais

O artigo 4.º do articulado proposto determina que as diferentes entidades intervenientes no âmbito do autoconsumo - Entidade Gestora do Autoconsumo (EGAC), operadores de redes, comercializadores, facilitadores de mercado e agregadores - bem como entidades terceiras com acesso a dados de energia, mediante consentimento dos respetivos titulares, têm, se aplicável, o direito de tratar esses dados, devendo observar as regras em vigor e as boas práticas no âmbito da proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

Por outro lado, nos artigos 30.º a 33.º, a regulamentação proposta discrimina com detalhe quais os dados que os Operadores de Rede de Distribuição (ORD) devem disponibilizar a cada um dos agentes intervenientes no autoconsumo - EGAC, titulares das Instalações de Utilização (UI), comercializadores e entidades que assegurem a comercialização dos excedentes.

Depreende-se da redação proposta para o artigo 4.º que a disponibilização dos dados aos agentes, a efetuar pelos ORD segundo as disposições contidas nos artigos 30.º a 33.º, não carece de autorização expressa dos titulares dos dados. Sem prejuízo desse pressuposto, **o CC considera, no entanto, que a redação do artigo 4.º poderia ser melhorada no sentido de tornar mais explícita esta interpretação, eliminando uma potencial ambiguidade e fonte de interpretações divergentes por parte dos agentes.**



B. Comentários na Especialidade

Autoconsumo individual

O n.º 2 do artigo 1.º define que as regras do regulamento se aplicam às instalações de autoconsumo que, cumulativamente, cumpram as seguintes condições:

a) Disponham de um sistema de medição inteligente.

b) Sejam instaladas no mesmo nível de tensão.

Ora, numa leitura à letra, tal significa que um autoconsumidor individual, com contrato em MT e uma instalação UPAC em BT, não se rege por este regulamento. Caso a intenção do regulador seja abranger esta situação nas atuais regras, a redação deverá ser ajustada em conformidade

Ainda no que concerne ao autoconsumidor individual, a proposta da ERSE é omissa no que diz respeito à possibilidade deste poder utilizar a RESP, enquanto no autoconsumo coletivo essa possibilidade é assumida de forma explícita. Neste âmbito, o CC recomenda que a regulação explicita a possibilidade de o autoconsumidor individual também poder utilizar a RESP.

A ser considerada esta opção haverá que incluir o relacionamento comercial entre o autoconsumidor individual e o ORD, à semelhança do proposto para entre a EGAC e o ORD (artigo 12.º).

Aplicação às regiões autónomas

No artigo 38.º da proposta de articulado da ERSE é definido que o presente regulamento se aplica à Região Autónoma dos Açores, Região Autónoma da Madeira e Portugal continental. Uma vez que existem especificidades próprias das RA, o CC recomenda que a redação desse artigo seja ajustada, tendo em conta o preconizado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, designadamente:

“O presente regulamento aplica-se a Portugal continental e às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo em conta, nestas últimas, os termos e as adaptações decorrentes do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, e da sua especificidade no que respeita à descontinuidade, dispersão, dimensão geográfica e de mercado, nos termos a estabelecer em decreto legislativo regional”



Integração de excedentes do autoconsumo coletivo através do facilitador de mercado

O artigo 16.º do articulado proposto prevê, em linha com as disposições do Decreto-Lei 162/2019, de 25 de outubro, a possibilidade de os excedentes do autoconsumo serem integrados em mercado através do facilitador de mercado.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, o CUR desempenhará as funções de facilitador de mercado, adquirindo nomeadamente a energia excedente das UPAC's (AC) com potência até 1 MW, devendo para o efeito a ERSE definir os termos do contrato de aquisição de energia e respetivos parâmetros.

Adicionalmente, na proposta em consulta não aparece regulamentado o relacionamento comercial entre os autoconsumidores individuais ou a EGAC e o Facilitador de Mercado, pelo que se propõe a inclusão de uma secção específica, com o seguinte texto:

"Relacionamento Comercial entre o autoconsumidor individual ou a EGAC e o Facilitador de Mercado

Artº yyyy

- 1. Quando o autoconsumidor individual, ou a EGAC, no caso de autoconsumo coletivo, optem por transacionar os excedentes através do Facilitador de mercado, a valorização do excedente é feita de acordo com o que for definido pela ERSE nos termos do nº1 do artº 8º do DL76/2019.*
- 2. Nas restantes matérias relativas ao relacionamento comercial para venda de excedentes de autoconsumo ao Facilitador de Mercado, aplicam-se as regras previstas no RRC e demais regulamentação da ERSE."*

Divulgação dos planos de instalação de equipamento de medição inteligentes pelos ORD

De acordo com o artigo 22.º do articulado proposto, para instalações BTN, deverão ser os autoconsumidores a suportar os encargos com a aquisição de equipamentos de medição inteligentes, sempre que não esteja já previsto pelos ORD respetivos a sua instalação em campanha no prazo de 4 meses. Neste contexto, importa que os consumidores tenham conhecimento dos planos de instalação dos ORD, de modo a poderem prever os custos inerentes à implementação de uma solução de autoconsumo. Neste sentido, considera-se que o articulado deve prever a obrigação de os ORD divulgarem os seus planos de instalação e ativação de equipamentos de medição inteligentes, de modo a que estes possam ser consultados a todo o momento pelos potenciais interessados.



Informação sobre condições de integração em sistemas de telecontagem dos ORD

De acordo com o artigo 29.º do articulado proposto, a exploração das UPAC integradas em autoconsumo individual ou coletivo fica condicionada pela correta integração do respetivo equipamento de mediação no sistema de telecontagem do operador de rede, nos casos em que, nos termos do artigo 21.º, a instalação desse equipamento é obrigatória.

Neste contexto, a regulamentação deverá prever a obrigação de os ORD prestarem informação sobre as condições e requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição nos seus sistemas de telecontagem, sempre que tal lhes seja solicitado.

Critérios de repartição da energia pelas IU

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, prevê que a repartição da energia pelas IU seja efetuada com base em coeficientes que devem ser comunicados pela EGAC. Adicionalmente, o diploma prevê, no artigo 16.º, n.º 11, alínea b), a possibilidade de a EGAC optar por não comunicar coeficientes de repartição, sendo que nesse caso *“o operador de rede procede à repartição por cada IU com base no consumo medido, em cada período de 15 minutos”*. Por outro lado, o referido diploma prevê, no n.º 12 do mesmo artigo, que *“enquanto os sistemas do operador de rede não permitirem a medição a consumo a que se refere a alínea b) do número anterior, cabe à ERSE definir os quocientes de repartição da produção da UPAC pelas IU”*.

O CC reconhece que a repartição da energia de forma dinâmica, na proporção dos consumos das IU em cada quarto de hora, se reveste de grande complexidade e exigirá aos operadores de rede desenvolvimentos significativos nos sistemas de informação, no sentido de adequá-los às significativas exigências de tratamento e disponibilização de dados inerentes ao modelo previsto. Neste contexto, o CC entende que o facto de a presente proposta regulamentar não prever a possibilidade repartição na proporção dos consumos se deve ao carácter transitório da mesma e à necessidade de permitir um período para adaptação dos sistemas dos ORD, em linha com o previsto no n.º 12 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. No entanto, o CC considera igualmente que, uma vez ultrapassada esta fase transitória, a regulamentação deve passar a prever a possibilidade de repartição da energia na proporção dos consumos das IU, na medida em que essa forma de repartição permite maximizar o aproveitamento da energia produzida por parte dos autoconsumidores.



Conceito de relação de vizinhança próxima ou a proximidade

Apesar de não fazer parte do âmbito da proposta de regulamentação em apreciação, entende o CC que fazer depender a relação de vizinhança próxima ou a proximidade do projeto de aferição, caso a caso, pela DGEG, poderá tornar o processo de decisão moroso e pouco claro, recomendando-se, no futuro, a definição de um quadro mais objetivo e simples para o efeito.



PARECER

O Conselho Consultivo, reunido na seção do setor elétrico, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros assinalados na Ficha de Votação em anexo, o Parecer sobre a proposta de «Regulamentação do Regime de Autoconsumo».

Nesta conformidade o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 31 de janeiro de 2020, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

Mário Ribeiro Paulo



CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Seção do Setor Elétrico

(Mandato 2019-2022)

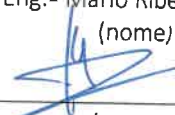
Reunião CC /SE/EXT n.º 5/2020

Data: 31/01/2020

	Manhã	Tarde
Hora de início dos trabalhos:	10 h 00 m	00 h 00 m
Hora de fim dos trabalhos:	12 h 30 m	00 h 00 m

Reunião presidida por:

Eng.º Mário Ribeiro Paulo
(nome)


(assinatura)

MEMBROS EFETIVOS

NOME ¹	ENTIDADE REPRESENTADA	Assinatura
Mário Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	Voto favorável.
Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	Voto favorável na globalidade
Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	Voto favorável
João Bernardo	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	Voto favorável
	Representante da Direção Geral de Energia e Geologia - DGEG	Voto favorável
Alfredo Monteiro	Associação Nacional dos Municípios Portugueses - ANMP	Ⓟ
^{Pla} Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência - AdC	Voto a enviar em formato electrónico. Ana Patrícia Ramos
Ana Catarina Fonseca	Representante da Direção-Geral do Consumidor - DGC	Ⓟ
Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. - APA	Voto favorável

¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.

Handwritten signature

Paulo Tomás	Representante do Operador Logístico de Mudança de Comercializador - ADENE	
Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - DECO	①
<i>Pal</i> Carolina Gouveia <i>Duo Sofia Pereira</i>	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - DECO	<i>Quasopistung</i> ①
Eduardo Quinta Nova	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - UGC	<i>Voto FAVORAVEL - RENIO NA GLOBALIDADE</i>
João do Nascimento Batista	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - Turbogás	
Pedro Amaral Jorge	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - APREN	
Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - REN	<i>Voto favorável Isabel Fernandes</i>
José Afonso	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade - EDP D	①
Joaquim Teixeira	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - CEVE	①
Eugénio Carvalho	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - EDP SU	<i>voto favorável Eugénio Carvalho</i>
Jorge Lúcio	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - Galp Power	①
António Mesquita de Sousa	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - AP Química	①
Andreia Carreiro	Representante do Governo Regional dos Açores	<i>voto favorável</i>
<i>?</i> Isabel Rodrigues <i>RENATO RIBEIRO FARIAS</i>	Representante do Governo Regional da Madeira	<i>Ren. F.</i>
João Moniz	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - Câmara de Comércio e Indústria dos Açores	

① voto eletrónico

[Handwritten signature]

YD'

Pedro Frazão	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - ACIF	<i>AF</i> (1)
Duarte da Ponte	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - EDA	<i>M. P. da P.</i> (1)
João Pedro de Sousa	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - EEM	<i>V. P. F. ...</i> <i>6.1.1.1.1.</i> (1)
José Vinagre	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - UGC	<i>José Vinagre</i> <i>na Global ...</i> (1)
Mário Reis	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ACRA	(1)
João Costa	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ATP	(1)
Rui Cabral	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ANEME	(1)

(1) voto eletrónico

From: Joaquim Teixeira
To: Maria João Silva; Presidente Conselho Consultivo ERSE
Subject: Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública,
Date: 2 de fevereiro de 2020 19:50:35



Boa noite

Na qualidade de representante dos Operadores de Rede de Distribuição em Baixa Tensão voto favoravelmente o parecer do Conselho Consultivo relativo à Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos

--

Joaquim Correia Teixeira

From: [Pedro Amaral Frazão](#) |
To: [Maria João Silva](#)
Cc: [Assis Correia](#)
Subject: Parecer «Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública (voto e contributos ACIF)
Date: 2 de fevereiro de 2020 15:47:48
Attachments: [image003.png](#)
[CP82-ERSE - Regulamentação do regime de autoconsumo -limpo noted PAF 02.02.2020.docx](#)

Boa tarde Maria João,

Voto favorável.

Junto em anexo versão anota da com os nossos contributos após revisão.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Amaral Frazão
Administrador
Director & CSO

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, nº 21, 1ºD
9000-054 Funchal
Madeira - Portugal

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo



Parecer sobre a
82.ª Consulta Pública – Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de
eletricidade

VOTO

Na qualidade de representantes dos consumidores de MAT, AT e MT, vimos pelo presente documento manifestar o nosso voto favorável ao parecer do Conselho Consultivo relativo à Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de eletricidade, com a declaração de voto anexa.


João Luís Coelho Marinho

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2020

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo



Parecer sobre a
82.ª Consulta Pública – Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de
eletricidade

Declaração de voto

1. O desenvolvimento de projetos de autoconsumo, com e sem utilização da RESP, desempenha um papel muito importante para atingir as metas de energia renovável do país. Isto mesmo é reconhecido no Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) que perspetiva a instalação de 2 GW de potência solar fotovoltaica descentralizada até 2030. Nesse sentido, as alterações às regras de autoconsumo introduzidas pelo Decreto-Lei nº 162/2019 assumem especial relevo. **Contudo, entendemos necessário reforçar que apenas um modelo economicamente atrativo permitirá viabilizar tais investimentos.**

2. A proposta da ERSE visa regulamentar a aplicação do DL Decreto-Lei nº 162/2019. Não obstante decisão posterior do governo, **a posição da ERSE de, no caso de utilização da RESP, não deduzir valores relativos aos CIEG dificultará o desenvolvimento do autoconsumo nestes moldes, podendo mesmo inviabilizá-lo** uma vez que não se vislumbram vantagens face à aquisição de energia no enquadramento comercial atual. Desta forma, o quadro manter-se-á semelhante ao anterior (sem trânsito de energia na RESP) e, como consequência, um progresso do autoconsumo bastante limitado.

Realçamos ainda que qualquer decisão da ERSE relativa aos CIEG deveria ser precedida de um estudo detalhado relativo aos impactos (benefícios e encargos para o SEN), indo de encontro ao previsto no Decreto-Lei nº 162/2019, concretamente no artigo 18º, ponto 6.

3. Na identificação dos benefícios decorrentes deste projetos, entendemos que se deve ter em conta o seguinte:

- Investimentos totalmente assumidos pelos consumidores, evitando custos com novas infraestruturas (de geração e de redes) que, de outra forma, seriam suportados pelo SEN;
- Produção descentralizada com impacto positivo a nível de perdas elétricas na rede;
- Benefícios ao nível da concorrência através da introdução de novos agentes na comercialização de energia (venda de excedentes) e diminuição da dependência dos produtores tradicionais.



Neste sentido, sem que se calculem os benefícios decorrentes destes projetos torna-se desajustado retirar conclusões quanto à penalização de outros consumidores.

4. O sucesso na implementação dos projetos de autoconsumo, com recurso ou não à RESP, carece de um quadro claro e favorável. A diferença entre ambos os casos reside na utilização física da rede pública, cujo custo o Decreto-Lei nº 162/2019 prevê que seja suportado. No restante são modelos comparáveis. Para autoconsumo com recurso à RESP devem ser previstos escalões de redução de CIEG, até à isenção, conforme o mérito dos projetos.



João Luís Coelho Marinho

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2020

From: Maria do Carmo Martins
To: Maria João Silva
Cc: .PCA
Subject: RE: Parecer «Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública
Date: 4 de fevereiro de 2020 12:03:56
Attachments: image003.png

Exmos. Srs.

Em representação das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores expresso o voto favorável ao presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

Maria do Carmo Martins

Assessora
do Presidente do Conselho
de Administração

Rua Francisco Pereira Ataíde, n.º 1 | 9504-535 Ponta Delgada — AÇORES
www.eda.pt

EDA
Eleticidade dos Açores

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo



Parecer sobre a
82.ª Consulta Pública – Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de
eletricidade

VOTO

Na qualidade de representantes dos consumidores de MAT, AT e MT, vimos pelo presente documento manifestar o nosso voto favorável ao parecer do Conselho Consultivo relativo à Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de eletricidade, com a declaração de voto anexa.

Rui Manuel Ribeiro Cabral

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2020

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo



Parecer sobre a
82.ª Consulta Pública – Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de
eletricidade

Declaração de voto

1. O desenvolvimento de projetos de autoconsumo, com e sem utilização da RESP, desempenha um papel muito importante para atingir as metas de energia renovável do país. Isto mesmo é reconhecido no Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) que perspetiva a instalação de 2 GW de potência solar fotovoltaica descentralizada até 2030. Nesse sentido, as alterações às regras de autoconsumo introduzidas pelo Decreto-Lei nº 162/2019 assumem especial relevo. **Contudo, entendemos necessário reforçar que apenas um modelo economicamente atrativo permitirá viabilizar tais investimentos.**

2. A proposta da ERSE visa regulamentar a aplicação do DL Decreto-Lei nº 162/2019. Não obstante decisão posterior do governo, **a posição da ERSE de, no caso de utilização da RESP, não deduzir valores relativos aos CIEG dificultará o desenvolvimento do autoconsumo nestes moldes, podendo mesmo inviabilizá-lo** uma vez que não se vislumbram vantagens face à aquisição de energia no enquadramento comercial atual. Desta forma, o quadro manter-se-á semelhante ao anterior (sem trânsito de energia na RESP) e, como consequência, um progresso do autoconsumo bastante limitado. **Realçamos ainda que qualquer decisão da ERSE relativa aos CIEG deveria ser precedida de um estudo detalhado relativo aos impactos** (benefícios e encargos para o SEN), indo de encontro ao previsto no Decreto-Lei nº 162/2019, concretamente no artigo 18º, ponto 6.

3. Na identificação dos benefícios decorrentes deste projetos, entendemos que se deve ter em conta o seguinte:

- Investimentos totalmente assumidos pelos consumidores, evitando custos com novas infraestruturas (de geração e de redes) que, de outra forma, seriam suportados pelo SEN;
- Produção descentralizada com impacto positivo a nível de perdas elétricas na rede;
- Benefícios ao nível da concorrência através da introdução de novos agentes na comercialização de energia (venda de excedentes) e diminuição da dependência dos produtores tradicionais.

Neste sentido, sem que se calculem os benefícios decorrentes destes projetos torna-se desajustado retirar conclusões quanto à penalização de outros consumidores.



4. O sucesso na implementação dos projetos de autoconsumo, com recurso ou não à RESP, carece de um quadro claro e favorável. A diferença entre ambos os casos reside na utilização física da rede pública, cujo custo o Decreto-Lei nº 162/2019 prevê que seja suportado. No restante são modelos comparáveis. **Para autoconsumo com recurso à RESP devem ser previstos escalões de redução de CIEG, até à isenção, conforme o mérito dos projetos.**

Rui Manuel Ribeiro Cabral

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2020

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo



Parecer sobre a
82.ª Consulta Pública – Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de
eletricidade

VOTO

Na qualidade de representantes dos consumidores de MAT, AT e MT, vimos pelo presente documento manifestar o nosso voto favorável ao parecer do Conselho Consultivo relativo à Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de eletricidade, com a declaração de voto anexa.

Jaime Braga

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2020

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo



Parecer sobre a
82.ª Consulta Pública – Proposta de implementação do novo regime de autoconsumo de
eletricidade

Declaração de voto

1. O desenvolvimento de projetos de autoconsumo, com e sem utilização da RESP, desempenha um papel muito importante para atingir as metas de energia renovável do país. Isto mesmo é reconhecido no Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030) que perspetiva a instalação de 2 GW de potência solar fotovoltaica descentralizada até 2030. Nesse sentido, as alterações às regras de autoconsumo introduzidas pelo Decreto-Lei nº 162/2019 assumem especial relevo. **Contudo, entendemos necessário reforçar que apenas um modelo economicamente atrativo permitirá viabilizar tais investimentos.**

2. A proposta da ERSE visa regulamentar a aplicação do DL Decreto-Lei nº 162/2019. Não obstante decisão posterior do governo, **a posição da ERSE de, no caso de utilização da RESP, não deduzir valores relativos aos CIEG dificultará o desenvolvimento do autoconsumo nestes moldes, podendo mesmo inviabilizá-lo** uma vez que não se vislumbram vantagens face à aquisição de energia no enquadramento comercial atual. Desta forma, o quadro manter-se-á semelhante ao anterior (sem trânsito de energia na RESP) e, como consequência, um progresso do autoconsumo bastante limitado.

Realçamos ainda que qualquer decisão da ERSE relativa aos CIEG deveria ser precedida de um estudo detalhado relativo aos impactos (benefícios e encargos para o SEN), indo de encontro ao previsto no Decreto-Lei nº 162/2019, concretamente no artigo 18º, ponto 6.

3. Na identificação dos benefícios decorrentes deste projetos, entendemos que se deve ter em conta o seguinte:

- Investimentos totalmente assumidos pelos consumidores, evitando custos com novas infraestruturas (de geração e de redes) que, de outra forma, seriam suportados pelo SEN;
- Produção descentralizada com impacto positivo a nível de perdas elétricas na rede;
- Benefícios ao nível da concorrência através da introdução de novos agentes na comercialização de energia (venda de excedentes) e diminuição da dependência dos produtores tradicionais.

Neste sentido, sem que se calculem os benefícios decorrentes destes projetos torna-se desajustado retirar conclusões quanto à penalização de outros consumidores.

4. O sucesso na implementação dos projetos de autoconsumo, com recurso ou não à RESP, carece de um quadro claro e favorável. A diferença entre ambos os casos reside na utilização física da rede pública, cujo custo o Decreto-Lei nº 162/2019 prevê que seja suportado. No restante são modelos comparáveis. **Para autoconsumo com recurso à RESP devem ser previstos escalões de redução de CIEG, até à isenção, conforme o mérito dos projetos.**



Jaime Braga

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2020

Voto

Ana Sofia Ferreira, na qualidade de representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE – Secção da Eletricidade, **vota na globalidade favoravelmente o parecer relativo à “82.ª Consulta Pública – Regulamentação do Regime de Autoconsumo”.**

Lisboa, 4 de fevereiro de 2020

A representante da DECO

A handwritten signature in black ink, reading 'Ana Sofia Ferreira', followed by a horizontal line.

(Ana Sofia Ferreira)

From: Rui Miquel Goncalves
To: Presidente Conselho Consultivo ERSE
Cc: Maria João Silva; José Santos Afonso
Subject: RE: Parecer «Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública
Date: 4 de fevereiro de 2020 13:29:41
Attachments: image001.png



Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da EDP Distribuição, venho comunicar o **voto favorável** da empresa relativamente ao Parecer CC SE EXT N.º 2/2020, no âmbito da 82.ª Consulta Pública da ERSE sobre a “Regulamentação do Autoconsumo”.

Com os melhores cumprimentos,
Rui Gonçalves

From: Jorge Manuel Lúcio
To: Presidente Conselho Consultivo ERSE; Maria João Silva
Subject: RE: Parecer «Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública
Date: 4 de fevereiro de 2020 14:40:44
Attachments: image001.png

Exmos Srs.,

Comunico o Voto Favorável ao Parecer referido em assunto.

Com os melhores cumprimentos,

Jorge Lúcio

Representante dos Comercializadores em Regime de Mercado



From: [Madalena Silva - C.M. Seixal](#)
To: [Maria João Silva](#)
Subject: RE: Parecer «Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública
Date: 4 de fevereiro de 2020 15:20:42
Attachments: [image001.png](#)
Importance: High

Boa Tarde

Encarrega-me o Sr. Presidente Alfredo Monteiro, de informar que pretendemos votar favoravelmente na versão final do parecer sobre a «Regulamentação do Autoconsumo»

Não sabendo se existe outra forma de votar, serve o presente para informar sobre o nosso sentido de voto.

Os melhores cumprimentos

Madalena Silva

Técnica Superior
Núcleo de Apoio à
Assembleia Municipal

From: (DGC) Patrícia Carolino
To: Maria João Silva
Subject: RE: Parecer «Regulamentação do Autoconsumo» - 82ª Consulta Pública
Date: 4 de fevereiro de 2020 15:49:46
Attachments: image001.png

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo,

A representante da Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo sobre a 82ª Consulta Pública da ERSE sobre "Regulamentação do Autoconsumo".

Com os melhores cumprimentos.

Patrícia Carolino



Direção-Geral do Consumidor
Praça Duque de Saldanha 31, 1º, 2º, 3º e 5º andares
1069-013 Lisboa
www.consumidor.gov.pt
Tel. (geral):21 356 46 00

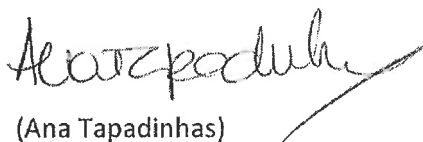


Voto

Ana Tapadinhas, na qualidade de representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE – Secção da Eletricidade, **vota na globalidade favoravelmente o parecer relativo à “82.ª Consulta Pública – Regulamentação do Regime de Autoconsumo”.**

Lisboa, 4 de fevereiro de 2020

A representante da DECO


(Ana Tapadinhas)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia, Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 40 1º

9500-312 Ponta Delgada

PARECER SOBRE

“82.ª CONSULTA PÚBLICA – REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DO AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE”

Voto

Jorge José Tavares dos Reis, indicado pela Associação dos Consumidores da Região dos Açores como suplente para representação dos consumidores no Conselho Consultivo da ERSE – Secção Elétrica, tem a honra de apresentar

- VOTO FAVORAVEL NA GENERALIDADE do parecer em apreciação sobre a “82.ª CONSULTA PÚBLICA – REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DO AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE”
- VOTO CONTRA O § 4 DO PONTO “ENCARGOS COM CIEG” do mesmo parecer, acerca do qual apresenta a seguinte declaração de voto.

Declaração de Voto

Considero necessária a subsídio da introdução de inovações tecnológicas ou outras que claramente favoreçam o Sistema Elétrico Nacional, sobretudo quando se trata de tecnologia inovadora e disruptora em relação ao *status quo*.

Tendo por base esta consideração inicial, reputo menos consentânea a imputação às tarifas do sobrecusto com qualquer subsídio que, a meu ver, deve ser sempre suportada pelo Orçamento do Estado, já que visa a implementação de políticas energéticas específicas, sufragadas por programa eleitoral concreto com o qual uma força política, ou várias, se submeteram a eleições.

Não tem sido prática, em Portugal, que as forças políticas, vencedoras de eleições, apresentem nos respetivos programas eleitorais medidas energéticas disruptivas ou inovadoras a serem imputadas às tarifas, o que aliás configuraria, salvo melhor opinião, uma situação de justiça duvidosa, pela quase, senão mesmo, configuração de subsídio cruzada.

Imputar às tarifas custos de política energética é, na minha maneira de ver, um mau princípio já que, tendencialmente, o que vai às tarifas de lá nunca mais sai. Enquanto que o que vai aos impostos tende a ter um limite temporal reduzido.

Aliás, pelo que julgo saber, não existem muito exemplos de tal prática de subsidiação, por meio da imputação às tarifas, quer na Europa, quer nos países com que nos gostamos de comparar.

I. Uma estranheza jurídica

Não posso deixar de estranhar que, uma medida publicada em Diário da República apenas um dia antes da tomada de posse do atual Governo, atribua à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) a responsabilidade de regular, substituindo a tutela, aquilo que o legislador sabia já não haver possibilidade de ser regulado por esta, a quem havia atribuído a primeira responsabilidade de o fazer.

Refiro-me concretamente do Artigo 18, números 4, 5 e 6 do Decreto-Lei, nº 162/2019, de 25 de outubro, nos quais:

1. se estabelece 15 de setembro de cada ano como o prazo limite para a aprovação do “despacho do membro do Governo responsável pela área da energia” no qual se permita que “encargos correspondentes aos CIEG” possam “ser total ou parcialmente deduzidos às tarifas de acesso às redes” (nº 4);
2. se determina que na ausência de tal despacho, “cabe à ERSE definir a parte de CIEG a deduzir em cada ano às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário” (nº 5);
3. e se define como critérios de ponderação no estabelecimento dos níveis de dedução de CIEG às tarifas (nº 6):
 - a. os benefícios para o sistema
 - b. a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo.

II. Competência da ERSE e limites temporais para agir

O legislador, ao publicar o diploma em questão, sabia que já tinha passado o prazo para aprovar o referido despacho do qual falo no número 1 anterior. Por isso, atribuir à ERSE competência subsidiária para delimitar o conteúdo que deveria ter sido, em circunstâncias normais, promovido por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, é, salvo melhor opinião, juridicamente estranho, já que não compete à ERSE definir parâmetros de política energética.

Poderia, no entanto, argumentar-se, dizendo que, é o próprio legislador que atribui à ERSE competência na matéria e, portanto, estar-lhe-ia concedida competência subsidiária. Porém, na minha opinião, mesmo que tal fosse possível, nunca o seria para o presente ano.

O legislador impôs à tutela o prazo de 15 de setembro para agir por despacho. Uma correta análise desta determinação deve procurar encontrar a intenção que presidiu à imposição deste termo temporal. Na falta de melhor interpretação, a estabilidade do mercado, a previsibilidade de investimentos e custos e a programação económica e financeira dos promotores do autoconsumo parecem-me razões plausíveis para tal autoimposição.

Se assim é, e não vislumbrei nas discussões acerca do assunto outra razão, não cabe à ERSE alargar os limites temporais para agir, a não ser que tal tivesse sido explicitamente concedido

pelo legislador que, então, deveria ter definido novo prazo para que a ERSE intervisse ou ter capacitado o Regulador para definir, ele próprio, o seu prazo de ação.

Na ausência de tal determinação, e uma vez que seria absurdo supor que o legislador desconhecia as implicações e justificações do seu ato legislativo, sou de opinião que a atribuição de competência subsidiária à ERSE é, em si mesma, não procedente, uma vez que, não se impondo limites temporais, a ERSE poderia procrastinar livremente a atuação que lhe é atribuída, podendo, no limite, nem agir. Tenha-se em conta que, a concessão de competência não implica imposição de ação. Se quisesse que fosse diferente o legislador não se teria servido da formulação “cabe à ERSE” (nº 5) já que a mesma não impõe ação, mas apenas concede competência.

Neste sentido, penso que a ERSE não só não deve como também não pode determinar os contornos de dedução às tarifas dos encargos com os CIEG, já que a competência que lhe foi atribuída é, salvo melhor opinião, não realizável, por não estar definido o prazo para o fazer. A não definição deste prazo introduz, por si só, neste processo fatores potenciadores de discricionariedade e, conseqüentemente, de injustiças e de perturbação da concorrência, concedendo à ERSE uma liberdade que o próprio legislador sentiu necessidade de limitar relativamente à tutela.

III. Critérios de ponderação

O legislador, de forma sábia, impôs limites físicos à ação, apresentando como critérios de ponderação: os benefícios do autoconsumo e a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN) a longo prazo.

Sou de opinião que não existem dados para sopesar e aquilatar de um e outro critério. Na altura de lançamento de um novo regime, era impossível que esses dados existissem, pelo que a ERSE, para definir parâmetros nesta matéria, teria de fazer futurologia.

Não podendo socorrer-se de dados concretos balizadores da sua ação a ERSE simplesmente estaria a expor a sua atuação, também por esta vertente, a arbitrariedades e decisões sem fundamento e sem enquadramento jurídico.

IV. Competência do Conselho Consultivo

Finalmente, a formulação do parecer “sem deixar de respeitar a competência da ERSE prevista no diploma, para definir a parte de CIEG a deduzir em 2020 às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário” parece-me, com a devida vénia, interpretar extensivamente a lei, impondo aqui, de forma clara, à ERSE um rumo de atuação em relação ao ano 2020, ao referir a “parte de CIEG a deduzir **em 2020** às tarifas de acesso às redes e a considerar no cálculo tarifário”.

Ou seja, dito de outra forma, o Conselho Consultivo assume uma interpretação do Decreto-Lei 162/2019, de 25 de outubro, que vai além do articulado, já que o mesmo nem considera o ano de 2020 como sendo objeto de aplicação da dita dedução.

O que a ERSE propõe é que haja zero de deduções de CIEG às tarifas de acesso para 2020. O que o Conselho Consultivo afirma no seu parecer é que reconhece a competência da ERSE para definir a parte dos CIEG que será deduzida às tarifas no ano 2020. Uma parte nunca pode ser zero.

A formulação, tal qual está, parece-me, salvo melhor opinião, atravessar um pouco a fronteira das competências do Conselho Consultivo já que, claramente, faz uma incursão nos “cálculos tarifários” para 2020.

Perante o que, não posso votar favoravelmente o texto proposto no § 4 do ponto “Encargos com CIEG”.

Assinado por : **JORGE JOSÉ TAVARES DOS REIS**
Num. de Identificação: BI05055756
Data: 2020.02.04 16:28:43+00'00'

